

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1550-51.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: FLAVIO PERCIO ZACHER, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1234

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97. Resolução TSE nº 23.406/14. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Dívidas de campanha. Ausência de anuência dos credores em relação à assunção das dívidas pela agremiação partidária. Lacunas que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato FLAVIO PERCIO ZACHER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 114-119):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 34/38).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 54/112, em resposta às diligências solicitadas.

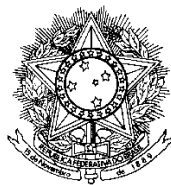
Os itens 1.1 a 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 34/38) foram sanados com a manifestação do candidato.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

A) No item 1.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 35/37) observou-se a falta de comprovação da quitação de fornecedores, uma vez que foram identificadas devoluções de cheques emitidos pelo prestador, bem como estornos de DOC/TED realizados para pagamentos de despesas.

Contudo, em que pese a manifestação do prestador por meio da documentação apresentada às fls. 60/112, no tocante aos cheques e documentos listados na tabela que segue, não foram anexados aos autos, conforme solicitado em diligência, os documentos originais dessas ordens de pagamento ou as declarações de quitação dos débitos emitidas pelos fornecedores:

DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
14/07/2014	850019	R\$ 30,00
23/07/2014	72202	R\$ 400,00
30/07/2014	850037	R\$ 5.000,00
13/08/2014	850038	R\$ 5.000,00
19/08/2014	850061	R\$ 5.000,00
21/08/2014	82006	R\$ 500,00
22/08/2014	850079	R\$ 5.000,00
12/09/2014	850184	R\$ 14.000,00
25/09/2014	850267	R\$ 2.000,00
29/09/2014	850338	R\$ 5.000,00
30/09/2014	850301	R\$ 10.000,00
30/09/2014	850331	R\$ 1.000,00
01/10/2014	850326	R\$ 4.400,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cont.) DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
01/10/2014	850328	R\$ 1.000,00
01/10/2014	850345	R\$ 1.500,00
02/10/2014	850316	R\$ 6.000,00
02/10/2014	850317	R\$ 1.000,00
02/10/2014	850320	R\$ 2.500,00
02/10/2014	850322	R\$ 5.200,00
02/10/2014	850332	R\$ 3.000,00
02/10/2014	850339	R\$ 1.000,00
02/10/2014	850344	R\$ 3.000,00
02/10/2014	850346	R\$ 2.000,00
02/10/2014	850347	R\$ 1.000,00
02/10/2014	850351	R\$ 10.000,00
06/10/2014	850282	R\$ 3.900,00

(cont.) DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
06/10/2014	850324	R\$ 1.500,00
06/10/2014	850327	R\$ 2.000,00
06/10/2014	850337	R\$ 3.300,00
06/10/2014	850341	R\$ 3.000,00
06/10/2014	850374	R\$ 3.000,00
06/10/2014	850376	R\$ 3.000,00
07/10/2014	850321	R\$ 2.000,00
07/10/2014	850333	R\$ 6.400,00
07/10/2014	850334	R\$ 6.800,00
07/10/2014	850335	R\$ 4.700,00
08/10/2014	850348	R\$ 3.000,00
08/10/2014	850375	R\$ 2.600,00
08/10/2014	850379	R\$ 5.000,00
09/10/2014	850103	R\$ 2.000,00
09/10/2014	850329	R\$ 1.700,00
09/10/2014	850353	R\$ 1.000,00
09/10/2014	850363	R\$ 1.000,00
09/10/2014	850371	R\$ 3.000,00
10/10/2014	850272	R\$ 9.931,50
10/10/2014	850311	R\$ 1.000,00
10/10/2014	850366	R\$ 1.000,00
10/10/2014	850367	R\$ 3.000,00
10/10/2014	850370	R\$ 2.000,00
13/10/2014	850250	R\$ 1.000,00
13/10/2014	850343	R\$ 3.000,00
14/10/2014	850364	R\$ 4.629,00
14/10/2014	850365	R\$ 2.000,00
15/10/2014	850249	R\$ 1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cont.) DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
15/10/2014		R\$ 850.362,00
16/10/2014	850372	R\$ 2.000,00
16/10/2014	850373	R\$ 3.000,00
17/10/2014	850257	R\$ 1.500,00
17/10/2014	850350	R\$ 5.527,92
17/10/2014	850368	R\$ 5.000,00
17/10/2014	850369	R\$ 2.500,00
20/10/2014	850380	R\$ 5.000,00
21/10/2014	850166	R\$ 23.120,00
21/10/2014	850381	R\$ 5.000,00
22/10/2014	850383	R\$ 2.500,00
23/10/2014	850356	R\$ 3.000,00
23/10/2014	850361	R\$ 3.648,15
23/10/2014	850384	R\$ 2.500,00
23/10/2014	850385	R\$ 2.500,00
27/10/2014	850355	R\$ 777,40
28/10/2014	850377	R\$ 4.000,00
28/10/2014	850378	R\$ 4.000,00
29/10/2014	850340	R\$ 2.750,00
29/10/2014	850342	R\$ 6.000,00
29/10/2014	858388	R\$ 2.750,00
31/10/2014	10011	R\$ 3.000,00
29/08/2014	700016	R\$ 2.050,00
03/09/2014	200005	R\$ 800,00
03/10/2014	850358	R\$ 3.000,00
02/09/2014	300014	R\$ 1.000,00
21/08/2014	100012	R\$ 1.000,00
	TOTAL (R\$)	R\$ 283.038,97

Ainda, no que concerne aos documentos listados, cabe observar que o prestador apresentou recibos de transferência às fls. 68/112, identificando, em cada um deles, os cheques estornados observados no extrato bancário.

Ocorre que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas, uma vez que os comprovantes apresentados podem referir-se a outras despesas contratadas com os mesmos fornecedores. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que os valores acima listados no total e R\$ 283.038,97 configuram dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, observou-se que, apesar da dívida apontada acima, o candidato recolheu o valor de R\$ 51,32 à direção estadual do PDT, conforme documento fl. 50.

B) Referente ao item 1.11 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foi solicitada a comprovação da origem de recursos próprios no valor total de R\$ 191.300,00.

O candidato manifestou-se à fl. 59 declarando que o valor apontado decorreu de "empréstimos pessoais tomados na conta pessoal do Banco do Brasil Agencia 4883-6 Conta corrente 5951 x, somados a recursos próprios".

Em que pese a manifestação do prestador de contas, não foram acostados aos autos os contratos dos citados empréstimos, não havendo comprovação documental do alegado, e não atendendo, por conseguinte, ao disposto no artigo 47 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Ainda, referente ao valor declarado como sendo recursos próprios pelo candidato através dos recibos eleitorais 04, 10, 15 e 31, foi observado crédito no valor de R\$ 1.400,00 data 13/08/2014 (extrato bancário fl. 15), sendo que o CPF do depositante (29021219034) pertence a Carlos Fernando de Souza Costa; de outra banda, o CPF do doador (59015128049) declarado no recibo eleitoral 10 à fl. 62, pertence a Flavio Percio Zacher.

O fato acima apontado denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Considerações

Foram identificadas inconsistências na identificação das doações indiretas declaradas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas.

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME - DOADOR					
ID	RECIBO ELEITORAL REGISTRADO PELO DOADOR	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO
1	123000700000RS000001	21/08/14	15.000,00	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
2	127890700000RS000002	25/08/14	6.000,00	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
3	127890700000RS000003	29/08/14	6.000,00	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO						
ID	RECIBO ELEITORAL EMITIDO PELO BENEFICIÁRIO	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ - DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1	000001	21/08/14	15.000,00	NÃO INFORMADO 20.561.491/0001-57- 12300 123000700000RS	NÃO INFORMADO	RS- DELAN OR BIF DE LAGOS
2	127890700000RS 000002	25/08/14	6.000,00	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	20.561.612/0001 -60 - 12789 - RS - JAISON
3	127890700000RS 000003	29/08/14	6.000,00	NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO	20.561.612/0001 -60 - 12789 - RS - JAISON

Cabe observar, no que concerne ao doador originário informado na prestação de contas em análise e na documentação acostada aos autos, que o candidato identificou os doadores diretos, bem como os doadores indiretos (originários), de todas as doações financeiras recebidas (fls. 62/65)

Contudo, em função do prestador de contas ter repassado recursos financeiros para outros candidatos (Delanor Bif de Lagos e Jaison Barbosa dos Santos) conforme tabela acima, sem informar o real doador originário, poderá configurar recursos de origem não identificada nas contas desses e estarão sujeitos ao recolhimento ao erário, conforme art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens **A** e **B** comprometem a regularidade das contas apresentadas.

O item **A** importa no valor total de **R\$ 283.038,97**, o qual representa 23,3% do total de despesas realizadas pelo prestador (R\$ 1.211.079,63, fl. 56).

O item **B** importa no valor total de R\$ 191.300,00, o qual representa 15,7% do total de receitas arrecadadas pelo prestador (R\$ 1.211.130,95, fl. 56).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 123), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 126-228). Após, foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (fls. 230-233), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, as seguintes inconsistências restam não sanadas, e comprometem a regularidade das contas:

1) Referente ao item A do Parecer Técnico Conclusivo:

1.1) O prestador não apresentou os cheques e documentos, conforme tabela que segue:

Data	Nº documento	Valor (R\$)
19/08/2014	850061	R\$ 5.000,00
21/08/2014	82006	R\$ 500,00
06/10/2014	850341	R\$ 3.000,00
08/10/2014	850379	R\$ 5.000,00
10/10/2014	850311	R\$ 1.000,00
10/10/2014	850367	R\$ 3.000,00
20/10/2014	850380	R\$ 5.000,00
21/10/2014	850381	R\$ 5.000,00
22/10/2014	850383	R\$ 2.500,00
23/10/2014	850356	R\$ 3.000,00
31/10/2014	10011	R\$ 3.000,00
29/08/2014	700016	R\$ 2.050,00
03/09/2014	200005	R\$ 800,00
02/09/2014	300014	R\$ 1.000,00
21/08/2014	100012	R\$ 1.000,00
Total (R\$)		R\$ 40.850,00

Além da ausência dos documentos retro, não houve a comprovação da quitação de fornecedores, uma vez que foram identificadas devoluções de cheques emitidos pelo prestador, bem como estornos de DOC/TED realizados para pagamentos de despesas.

Ainda, o valor apontado representa dívida de campanha, porém sem registro desta na prestação de contas em análise.

1.2) O prestador de contas apresentou documentos a fim de comprovar a quitação de despesas contratadas, porém os valores pagos são menores que os valores declarados nos cheques apresentados, conforme tabela que segue:

Data	Nº documento	Valor do documento (R\$)	Valor pago (R\$)	Fl.
29/09/2014	850338	R\$ 5.000,00	R\$ 1.000,00	220
02/10/2014	850316	R\$ 6.000,00	R\$ 1.000,00	185/186
08/10/2014	850375	R\$ 2.600,00	R\$ 1.000,00	226
09/10/2014	850371	R\$ 3.000,00	R\$ 2.500,00	172/173
10/10/2014	850370	R\$ 2.000,00		172/173
16/10/2014	850372	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00	174
16/10/2014	850373	R\$ 3.000,00		174
Totais (R\$)		R\$ 23.600,00	R\$ 8.000,00	
Valor não pago(R\$)		R\$ 15.600,00		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que o candidato não apresentou declaração dos fornecedores, dando a quitação dos valores, restando uma dívida de R\$ 15.600,00 não declarada na prestação de contas.

Por fim, ressalta-se que os valores acima listados, referentes aos itens 1.1 e 1.2, no total de R\$ 56.450,00, configuram dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

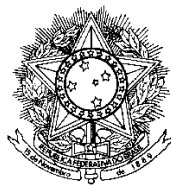
1.3) O candidato apresentou a documentação e/ou esclarecimentos conforme tabela que segue, porém não há comprovação de que a quitação dos fornecedores tenha ocorrido através de débitos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha do prestador em análise, descumprindo os artigos 12 e 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Data	Nº documento	Valor (R\$)	Fl.
13/08/14	850038	R\$ 5.000,00	159
22/08/14	850079	R\$ 5.000,00	158
12/09/14	850184	R\$ 14.000,00	159
25/09/14	850267	R\$ 2.000,00	155
30/09/14	850301	R\$ 10.000,00	157
02/10/14	850351	R\$ 10.000,00	156
06/10/14	850374	R\$ 3.000,00	157
06/10/14	850376	R\$ 3.000,00	158
10/10/14	850366	R\$ 1.000,00	159
23/10/14	850384	R\$ 2.500,00	157
23/10/14	850385	R\$ 2.500,00	156
03/10/14	850358	R\$ 3.000,00	158
21/10/14	850166	R\$ 23.120,00	227
07/10/14	850335	R\$ 4.700,00	196
14/10/14	850365	R\$ 2.000,00	195
09/10/14	850103	R\$ 2.000,00	197
10/10/14	850272	R\$ 9.931,50	227
Total (R\$)		R\$ 102.751,50	

Desta forma, as falhas apontadas no item 1(1.1 a 1.3) retro, que representa 13,1% das despesas realizadas no total de R\$ 1.211.079,63, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 114 a 119), permanecem.

(...)

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

FLAVIO PERCIO ZACHER apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 230-233): (1) ausência da apresentação de cheques originais correspondentes a R\$ 40.850,00 ou quitação de fornecedores; (2) não comprovação da quitação de despesas contratadas no valor de R\$ 15.600,00; (3) não comprovação de que a quitação de fornecedores, no montante total de R\$ 102.751,50 tenha se estabelecido por meio da conta bancária de campanha.

Com efeito, depreende-se dos autos que o candidato não apresentou os cheques e documentos de números 850061, 82006, 850341, 850379, 850311, 850367, 850380, 850381, 850383, 850356, 10011, 700016, 200005, 300014, 100012, totalizando o valor de R\$ 40.850,00, representando, assim, dívida de campanha, porém não registrada na presente prestação de contas.

Ademais, o candidato não comprovou a quitação de fornecedores, pois foram identificados devoluções de cheques emitidos pelo prestador, assim como estornos de DOC/TED realizados para pagamento de despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

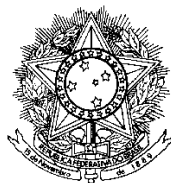
Outrossim, o candidato apresentou documentos a fim de comprovar a quitação de despesas contratadas, no entanto, constata-se que os valores pagos são inferiores aos valores declarados nos cheques apresentados, conforme demonstrado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal por meio da seguinte tabela (fl. 231):

Data	Nº documento	Valor do documento (R\$)	Valor pago (R\$)	Fl.
29/09/2014	850338	R\$ 5.000,00	R\$ 1.000,00	220
02/10/2014	850316	R\$ 6.000,00	R\$ 1.000,00	185/186
08/10/2014	850375	R\$ 2.600,00	R\$ 1.000,00	226
09/10/2014	850371	R\$ 3.000,00	R\$ 2.500,00	172/173
10/10/2014	850370	R\$ 2.000,00		172/173
16/10/2014	850372	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00	174
16/10/2014	850373	R\$ 3.000,00		174
Totais (R\$)		R\$ 23.600,00	R\$ 8.000,00	
Valor não pago(R\$)		R\$ 15.600,00		

Frise-se que o prestador não juntou declaração dos fornecedores emitindo a quitação dos valores, razão pela qual conclui-se restar uma dívida de R\$ 15.600,00 também não declarada na prestação de contas.

Assim, conclui-se que ambos os valores mencionados acima (R\$ 40.850,00 e R\$ 15.600,00) somam uma dívida de campanha na quantia de R\$ 56.450,00, não consignada na prestação de contas. Além disso, não houve apresentação do termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como da anuência expressa dos credores, conforme previsão no art. 30, §2º e art. 40, II, alínea “f”, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Por fim, com relação a alguns documentos e/ou esclarecimentos apresentados pelo candidato (ver tabela abaixo), não houve a comprovação de que a quitação dos fornecedores tenha ocorrido através de débitos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha, em desacordo com os artigos 12 e 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data	Nº documento	Valor (R\$)	Fl.
13/08/14	850038	R\$ 5.000,00	159
22/08/14	850079	R\$ 5.000,00	158
12/09/14	850184	R\$ 14.000,00	159
25/09/14	850267	R\$ 2.000,00	155
30/09/14	850301	R\$ 10.000,00	157
02/10/14	850351	R\$ 10.000,00	156
06/10/14	850374	R\$ 3.000,00	157
06/10/14	850376	R\$ 3.000,00	158
10/10/14	850366	R\$ 1.000,00	159
23/10/14	850384	R\$ 2.500,00	157
23/10/14	850385	R\$ 2.500,00	156
03/10/14	850358	R\$ 3.000,00	158
21/10/14	850166	R\$ 23.120,00	227
07/10/14	850335	R\$ 4.700,00	196
14/10/14	850365	R\$ 2.000,00	195
09/10/14	850103	R\$ 2.000,00	197
10/10/14	850272	R\$ 9.931,50	227
Total (R\$)		R\$ 102.751,50	

Dispõe o art. 30, §§1º e 2º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014 que as dívidas de campanha deverão ser quitadas até a data de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral. Contudo, caso algum débito não seja quitado até a data referida, a dívida poderá ser assumida pelo partido, mediante decisão do seu órgão nacional de direção partidária **e com anuência expressa dos credores**. Seguem os dispositivos:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

b) com anuência expressa dos credores.

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o candidato não trouxe aos autos o comprovante da anuência dos credores com a assunção pelo partido das dívidas de campanha não quitadas (no valor de R\$ 56.450,00), o que compromete a regularidade das contas.

Ademais, a exigência da anuência dos credores encontra amparo legal no art. 299 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil)”¹.

Nesse sentido, segue o posicionamento das cortes eleitorais:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Dívida de campanha não quitada.

Alegação, pelos recorrentes, de existência de assunção de dívida pela agremiação partidária por eles integrada, com novação das obrigações que deram origem ao débito.

O artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n. 22.715/2008 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições de 2008 - estabelece que as dívidas de campanha devem estar quitadas até a data da entrega da prestação de contas, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

No caso concreto, ainda que prevalecesse a tese - esgrimida pelos recorrentes - de que a resolução não poderia derrogar dispositivos do Código Civil, verifica-se a inocorrência de assunção de dívida conforme disciplinada no artigo 299 do diploma cível, ante a ausência de provas de ajuste com todos os credores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a novação com assunção liberatória de dívida de campanha por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente - aludindo, nesse passo, à anuência expressa de todos os credores à avença e desde que tal assunção seja autorizada pelo órgão nacional de direção do partido, exigência esta do § 3º do artigo 29 da Lei 9.504/97, prova esta não feita pelos recorrentes.

Inexistência, nos autos, dos documentos necessários à formação da convicção acerca da solidez do negócio jurídico.

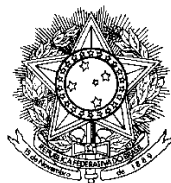
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 503, Acórdão de 03/08/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2010) (grifado)

Recurso. Prestação de Contas. Comitê Financeiro de Partido Político. Eleições 2004. Desaprovação.

¹ Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, **com o consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar de intempestividade recursal. Rejeitada. Não-comprovação da intimação do procurador do recorrente quanto à sentença prolatada. Mérito.

Não-liquidação das dívidas de campanha no prazo legal. Não-apresentação de documentos atinentes à assunção da dívida pelo partido e da anuência de credores. Inobservância do art. 32, parágrafo único, da Resolução nº 21.609/2004/TSE. Não-emissão de recibo eleitoral para o ingresso de recursos de campanha. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 4862005, Acórdão nº 40 de 16/01/2006, Relator(a) MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 22/02/2006, Página 87) (grifado)

Ainda, nos termos da análise da manifestação emitida às fls. 230-233, permanece a irregularidade referente à não comprovação da quitação dos fornecedores por meio de débitos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha:

1.3) O candidato apresentou a documentação e/ou esclarecimentos conforme tabela que segue, porém não há comprovação de que a quitação dos fornecedores tenha ocorrido através de débitos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha do prestador em análise, descumprindo os artigos 12 e 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Data	Nº documento	Valor (R\$)	Fl.
13/08/14	850038	R\$ 5.000,00	159
22/08/14	850079	R\$ 5.000,00	158
12/09/14	850184	R\$ 14.000,00	159
25/09/14	850267	R\$ 2.000,00	155
30/09/14	850301	R\$ 10.000,00	157
02/10/14	850351	R\$ 10.000,00	156
06/10/14	850374	R\$ 3.000,00	157
06/10/14	850376	R\$ 3.000,00	158
10/10/14	850366	R\$ 1.000,00	159
23/10/14	850384	R\$ 2.500,00	157
23/10/14	850385	R\$ 2.500,00	156
03/10/14	850358	R\$ 3.000,00	158
21/10/14	850166	R\$ 23.120,00	227
07/10/14	850335	R\$ 4.700,00	196
14/10/14	850365	R\$ 2.000,00	195
09/10/14	850103	R\$ 2.000,00	197
10/10/14	850272	R\$ 9.931,50	227
Total (R\$)		R\$ 102.751,50	

Desta forma, as falhas apontadas no item 1(1.1 a 1.3) retro, que representa 13,1% das despesas realizadas no total de R\$ 1.211.079,63, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 114 a 119), permanecem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa situação afronta o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Logo, em razão dos apontamentos que comprometem a regularidade e a confiabilidade da prestação, as contas devem ser desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ndnu73ajnsfku5jpl1b2_546_62188292_141204230135.odt